



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folhas n.º 340  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO DG/MP N° 033/2014 – CE  
CONTRATO N° 062/2014

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM HOTEL, COM CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO, DESTINADOS À ACOMODAÇÃO DOS PALESTRANTES, CONFERENCISTAS, FACILITADORES E OUTROS QUE VENHAM A CONVITE DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – CEAF, PARA O "I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PENSAMENTO CRÍTICO E PRÁTICAS TRANSFORMADORAS", NOS DIAS 10 A 13 DE SETEMBRO DE 2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** E A EMPRESA **IUNI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A**.

Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2014, no edifício-sede do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, situado na Rua Riachuelo n.º 115, 6º andar, sala 613, CEP 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do **FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, CNPJ n.º 13.885.270/0001-79, neste ato representados pelo Doutor **JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA**, Promotor de Justiça e seu Diretor-Geral, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **IUNI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A**, CNPJ n.º 08.508.931/0001-07, estabelecida na Rua São Carlos do Pinhal, 200 – Bela Vista – São Paulo/SP - CEP n.º 01333-000, neste ato representada pelo Senhor **JACQUES FELLER**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n.º 3.911.519-7 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 006.446.158-00, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e, pelas demais normas aplicáveis à espécie.





### CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem em Hotel, categoria mínima 3 (três) estrelas, em conformidade com a Portaria n.º 100/2011/MTur, de 16/06/2011 e seus anexos, visando a atender a demanda destinada à acomodação de palestrantes, conferencistas, facilitadores e outros que venham a convite deste Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, para o “I Encontro Nacional do Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras”, nos dias 10 a 13 de setembro de 2014, com fornecimento de café da manhã, nos termos e condições constantes da proposta comercial, data de 05 de setembro de 2014, às fls. 287 do Processo n.º 033/14-CE, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.

### CLÁUSULA 2ª – DAS DATAS, DO LOCAL E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços referidos na cláusula primeira serão efetuados na seguinte conformidade:

2.1. - Local de prestação dos serviços: Hotel localizado próximo à sede da Escola Superior do Ministério Público, Rua Treze de Maio, 1.259, Bela Vista, São Paulo-SP, num raio de aproximadamente 5 (cinco) quilômetros do local do evento.

2.2. - Dos serviços: Acomodação em unidades habitacionais confortáveis, limpas diariamente, com cama de casal, banheiro, televisão, ar condicionado, telefone, frigobar e acesso internet, inclusive ao sistema wireless.

2.3. - Quantidade de hóspedes para execução dos serviços:

Dias	Quantidade de diárias	Valor unitário em R\$	Valor total em R\$
10 a 11.09.2014	22	R\$ 296,00 + 5% ISS	R\$ 6.837,60
11 a 12.09.2014	22	R\$ 296,00 + 5% ISS	R\$ 6.837,60
12 a 13.09.2014	15	R\$ 296,00 + 5% ISS	R\$ 4.662,00
Total	59		R\$ 18.337,20

2.4. - Das condições de limpeza e hospedagens:

2.4.1. - Todas as normas referentes à limpeza e desinfecção das acomodações, devem ser observadas.







2.4.2. - A empresa é responsável pelo acondicionamento adequado dos hóspedes.

2.4.3. - Em caso de serem detectadas irregularidades na qualidade dos serviços prestados, o Ministério Público do Estado de São Paulo tomará as medidas cabíveis, a seu critério.

2.5. - Todos os custos relativos à prestação dos serviços objeto deste Convite serão de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**.

### CLÁUSULA 3ª - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência inicial de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura deste termo contratual, podendo ser prorrogado a critério do Ministério Público do estado de São Paulo e nos termos da legislação em vigor.

### CLÁUSULA 4ª - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor total deste Contrato é de **R\$ 18.337,20 (dezoito mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, onerando recursos do elemento 339039.56 – Alimentação e ou Hospedagem para Eventos Programados pela Instituição - U.G.E. 27.00.31 – Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público – Atividade 610 – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento.

### CLÁUSULA 5ª - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O presente Contrato será executado sob regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

### CLÁUSULA 6ª - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

6.1. - Pelos serviços objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) por diária, acrescida de 5% (cinco por cento) ISS.

6.2. - Na Nota Fiscal/fatura, emitida ao final, deverá constar a descrição completa dos serviços prestados, especificando quantidade, valor unitário e valor total, bem como total geral, discriminando os valores correspondentes a material e serviços.



Página 3 de 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folhas n.º 343  
MINISTÉRIO PÚBLICO

6.3. - No caso de devolução da Nota Fiscal/fatura, por sua inexatidão, ou na falta de apresentação das guias de INSS, FGTS e ISSQN, quando for o caso, ou ainda na dependência de apresentação de carta corretiva, quando a legislação permitir, o prazo fixado no item 6.5 será contado a partir da entrega da referida correção.

6.4. - O pagamento será efetuado ao final da execução dos serviços, sendo que a nota fiscal/fatura deverá ser emitida a partir do 1º dia útil subsequente à execução dos serviços e entregue ao Agente Fiscalizador do contrato indicado pelo **CONTRATANTE**.

6.5. - O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia, descontados os impostos e a contribuição social, de acordo com a legislação em vigor, a contar da data do Termo de Aceite, emitido pelo Agente Fiscalizador, ou suplente a ser entregue no Centro de Finanças e Contabilidade, devidamente acompanhado da Nota Fiscal/fatura e das cópias das guias de recolhimento do INSS e FGTS, conforme a legislação em vigor e cópia de recolhimento do ISSQN, no caso em que a legislação admitir, referente a serviços efetivamente realizados.

6.5.1. O pagamento se processará mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA** no Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação vigente.

6.6. - As notas fiscais/fatura e/ou documentos que apresentarem incorreções serão devolvidas à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem 6.5 começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura e/ou documentos, sem incorreções.

6.7. - **O CONTRATANTE**, por intermédio do Agente Fiscalizador do contrato ou de seu suplente, terá o prazo de 03 (três) dias úteis do recebimento da Nota Fiscal/fatura para proferir o aceite, providenciando sua remessa, devidamente atestada, ao Centro de Finanças e Contabilidade.

6.8. - Salvo expressa disposição em contrário, o **CONTRATANTE** procederá à retenção de percentual do valor bruto da nota fiscal (fatura, recibo ou documento equiparado), a título de antecipação da contribuição previdenciária da **CONTRATADA**, e recolherá a importância retida, em nome desta, nos termos e prazos legalmente previstos.

6.8.1. - A não apresentação dessas comprovações e correções assegura ao **CONTRATANTE** o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou os pagamentos seguintes, até que se dê a regularização.

6.9. - Compete ao Agente Fiscalizador do contrato ou suplente certificar-se de que todos os documentos exigidos com a apresentação da nota fiscal/fatura ou recibo equivalente, foram encaminhados pela **CONTRATADA** antes de remetê-los ao Centro de Finanças e Contabilidade para processamento.

6.10. - Estabelece condição para a realização do pagamento a inexistência de registros em nome da **CONTRATADA** no Cadastro Informativo dos Créditos não







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folhas n.º 344  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL.

6.11. - Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária, nos termos do artigo 74 da Lei estadual nº 6.544 de 22 de novembro de 1989, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore” em relação ao atraso verificado.

6.12. - Deverá ser observada a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e), conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

**CLÁUSULA 7ª - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

7. - **A CONTRATADA** se obriga a:

7.1. - Manter, durante a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no presente, assumindo a responsabilidade total pela execução dos serviços, objeto deste contrato;

7.2. - Colocar à disposição toda a estrutura e equipamentos necessários ao fiel cumprimento dos serviços, fornecendo pessoal capacitado, bem como demais materiais pertinentes (roupas de cama, mesa e banho), ar condicionado, telefone, televisão, frigobar e internet (com sistema wireless);

7.3. - Efetuar a reposição imediata dos alimentos e bebidas geladas/quentes, de modo a evitar o desabastecimento do frigobar;

7.4. - Manter o local limpo e em condições de absoluta higiene, de acordo com as normas existentes;

7.5. - Proceder à limpeza dos locais utilizados na prestação dos serviços, restituindo-os ao estado original de higiene e conservação;

7.6. - Comunicar ao **CONTRATANTE** as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social;

7.7. - **A CONTRATADA** assume inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto deste Contrato, diretamente por seu preposto e/ou empregados, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento feito pelo **CONTRATANTE** ou por seu preposto;

7.8. - Na hipótese do item 7.7, o **CONTRATANTE** poderá reter pagamentos à **CONTRATADA** na proporção dos prejuízos verificados, até a solução da pendência.



Página 5 de 11



### CLÁUSULA 8ª – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

8. - Obriga-se o CONTRATANTE a:

8.1. - Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste Contrato;

8.2. - Exercer fiscalização dos serviços, por meio de Agente Fiscalizador do Contrato ou de Suplente, especialmente por ele designados.

### CLÁUSULA 9ª - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. - O controle dos serviços será executado por Agente Fiscalizador contratual ou substituto legal, devidamente designados em portaria do Diretor-Geral, aos quais caberá o acompanhamento da execução dos serviços, apontando eventuais irregularidades.

9.2. - O Agente Fiscalizador do contrato ou Suplente poderá visitar as dependências da empresa onde serão prestados os serviços de hospedagens, durante os dias do seu fornecimento. (café da manhã).

### CLÁUSULA 10ª - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

10.1. - Na forma estabelecida pelo § 1º, do artigo 65, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do fornecimento, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial pactuado, atualizado, mediante comunicação por escrito do **CONTRATANTE**.

10.2. - As inclusões ou exclusões dispostas no item 10.1 implicarão na alteração do valor contratado a partir da data de vigência do Termo Aditivo até o vencimento deste contrato.

### CLÁUSULA 11ª – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A **CONTRATADA** fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste Contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.



Página 6 de 11





### CLÁUSULA 12ª - DAS SANÇÕES POR INADIMPLÊNCIA

12.1. - Aplicam-se à presente contratação as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) n.º 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no D.O.E. do dia subsequente, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

12.2. - Quando aplicada a multa, esta poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou recolhida, nos termos do artigo 10 e seu parágrafo único, ambos do Ato (N) n.º 308/2003-PGJ, de 18 de março de 2003.

### CLÁUSULA 13ª - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

13.1. - Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente contrato, serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

13.2. - Se, durante o prazo de vigência deste contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma comprovadamente, majorar ou diminuir o ônus dos contratantes, serão estes revistos, a fim de adequá-los.

### CLÁUSULA 14ª - DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação é celebrada com dispensa de licitação, nos termos do inciso V do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, conforme despacho do Senhor Diretor-Geral de fls. 327 e 329/330, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça às fls. 328, do Processo n.º 033/2014-CE.

### CLÁUSULA 15ª - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

15.1. - A presente contratação encontra-se vinculada à Proposta da **CONTRATADA**, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.

15.2. - Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos, o disposto na Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.





### CLÁUSULA 16ª - DA RESCISÃO

**16.1.** - Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também as disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações.

**16.2.** - A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará as rescisões contratuais, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no inciso IV, do artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.

**16.3.** - A partir da data em que for concretizada a rescisão cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data, por imposições constantes da presente avença.

### CLÁUSULA 17ª - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.



**JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA**  
Promotor de Justiça  
Diretor-Geral



**JACQUES FELLER**  
Representante Legal  
Juni Participações e Serviços S/A







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Folhas n.º 348  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**A N E X O 01**

**ATO (N) Nº 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003  
Publicado no DOE de 19.03.2003**

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

- I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias;
- II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;
- III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

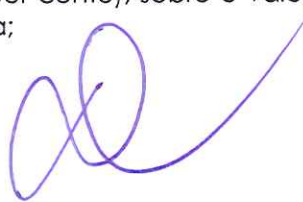

Artigo 5º O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

- I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;







II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.







**A N E X O 02**

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RESOLUÇÃO Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009**  
**(Publicada no Diário da Justiça, de 18/05/2009)**

Altera as Resoluções CNMP nº 01/2005, nº 07/2006 e nº 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos considerando mencionados nas Resoluções CNMP nº 01, de 07.11.2005, nº 07, de 17.04.2006, e nº 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no caput.

Art. 5º Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo 5º da Resolução CNMP nº 01 de 07.11.2005, do artigo 3º da Resolução CNMP nº 07, de 17.04.2006, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 21, de 19.06.2007.

Art. 7º Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Página 11 de 11